



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



continuação.....

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge e meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos, devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou corporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescentes, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 23 - Aos Servidores responsáveis pela arrecadação das rendas Municipais, é dever, quando solicitados ministrar aos contri-